

JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB



LEI MUNICIPAL N.º 125/77

Edição – 06

ATOS DO PODER EXECUTIVO

30 de junho de 2020

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 16/2020

“Dispõe sobre o plano de reabertura do comércio local em face das medidas aplicadas pelo Governo do Estado da Paraíba denominado Novo Normal Paraíba em detrimento das medidas impostas ao combate do contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e a manutenção do isolamento social.”

O Prefeito Constitucional do Município de SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, V c/c art. 75, I, m, ambos da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista a situação de Emergência em saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188/2020, em virtude da disseminação global pela Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616/2011.

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba decretou ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, devido à crise de saúde pública e nas finanças do estado enfrentadas durante a pandemia do novo coronavírus, tendo já sido confirmado casos no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o governo da Paraíba por meio do Decreto nº 40.304, de 12 de junho de 2020 editou um plano de reabertura gradual do comércio do estado, bem como medidas a serem observadas pelos municípios, Administração Pública e setor privado, denominado de Novo Normal Paraíba;

CONSIDERANDO que o Município de São Mamede/PB permanece na **classificação laranja**, de acordo com a lista da situação epidemiológica do Estado atribuída pelo decreto acima mencionado, e que a perspectiva é de aumento gradativo da flexibilização e volta à normalidade;

CONSIDERANDO a simetria governamental inerente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, em atento as determinações emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS, do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde, buscando sempre estabelecer o melhor plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do município de São Mamede/PB.

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até o dia 17 de julho de 2020 **TODAS** as medidas estabelecidas no **Decreto Municipal 13/2020**, vigorando o texto decretado anteriormente, permanecendo estagnada (sem avanço) o plano de flexibilização da abertura gradual do comércio, em face da manutenção do município na bandeira laranja do Plano Estadual – Novo Normal.

Art. 2º - Fica prorrogada a suspensão das aulas na rede municipal de ensino até o dia 17 de julho de 2020, nos termos das determinações do Governo do Estado.

Art. 3º - Ficam prorrogadas até o dia 17 de julho de 2020 as disposições contidas no Decreto Municipal nº 05/2020, que trata do trabalho via remota dos serviços públicos municipais.

Art. 4º - Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, em todos os espaços públicos e estabelecimentos comerciais, em todo território municipal, nos termos do que dispõe o Decreto Estadual nº 40.217, de 02 de maio de 2020.

Parágrafo Único – Para as pessoas enquadradas na condição com Transtorno do Espectro Autista - TEA desde que comprovadamente demonstrada essa condição, através de laudo médico que ateste o diagnóstico do CID F84, da Carteira de Identificação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA ou de outro documento que comprove o diagnóstico do CID F84 fica recomendada a utilização de máscara, a critério dos pais ou responsáveis.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado, e de acordo com o Decreto Estadual nº 40.288, de 30 de maio de 2020, a abertura gradual do comércio local poderá ser ainda iniciada neste mês de junho de 2020, conforme orientações do Governo Estadual.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:**

São Mamede-PB, 30 de junho de 2020.


Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 17/2020.

“Estabelece normas para a execução de contratos com Recursos Federais, mediante acompanhamento e fiscalização por um representante da Administração Pública Municipal e dá outras providências correlatas”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO MAMEDE, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 61, incisos V, c/c o art. 75, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando, a busca incessante de zelar o erário público no tocante a fiscalização na execução de obras pública executadas em nosso município, sempre atentos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade pública, publicidade e eficiências das atividades administrativa;

Considerando, as previsões legais do art. 66 e art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a seguinte previsão:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Considerando o que dispões os artigos 71 , 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, que diz que:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

[...]

Considerando que uma das principais funções do gestor do contrato é a fiscalização de obrigações trabalhistas e previdenciárias;

Considerando que o STF decidiu no RE 760.931, amparado no julgamento da ADC 16, pela possibilidade de responsabilização do ente público pelo descumprimento de obrigações, em caso de ausência de fiscalização do contratante, conforme se extrai no debate ocorrido durante o julgamento do referido recurso extraordinário, como consta na referida decisão,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado como Gestor de Contrato das obras de convênio de verbas Públicas Federais, o Diretor de Transportes do Município de São Mamede-PB, o Sr.º FRANCISCO WDEMBERGUE TRINDADE ARAÚJO, portador do RG nº 520597 SSP/PB_e inscrito no CPF nº 205.491.804-00, o qual poderá requisitar profissional com conhecimento técnico, especialmente o Engenheiro Fiscalizador da Prefeitura, para fiscalizar a execução de obras que tenha participação de recurso federal.

Art. 2º. O Gestor de contrato nomeado no artigo 1º deste Decreto Municipal, deve adotar as seguintes providências na realização de despesa em obras públicas, com a utilização recursos federais:

§ 1º. Somente cancelar o pagamento da primeira medição, mediante o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Obras-CNO, tudo conforme Instrução Normativa nº 1.845/2018;

§ 2º. No pagamento de todas as medições:

I – Exigir cópia da folha de pagamento de pessoal da obra e respectivo comprovante de pagamento, referente ao mês anterior;

II – Exigir guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, e informações a Previdência Social-GFIP da mão-de-obra alocada na obra, referente ao mês anterior;

III – Exigir Guia da Previdência Social-GPS, vinculada à matrícula CEI da obra referente ao mês anterior;

IV – Exigir prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

V – Exigir prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI – Exigir prova da inexistência de débitos, inadimplidos, perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa nos termos da Lei nº 12.440/2011.

Art. 3º. A fase de liquidação de despesa, preparatório para o pagamento, deve constar certidão emitida pelo Gestor de Contrato das Obras de Convênio de Verbas Públicas Federais, como foram preenchidos os requisitos do artigo 2º, § 1º e §2º, com respectivos incisos, para posterior efetuação do pagamento;

Art. 4º. O Setor de Pagamento do Município, será responsável, por qualquer desembolso financeiro, que contenha Recursos Federais, referente a Obras de Convênios Federais, caso efetue o pagamento sem a prévia certidão constante no art. 3º deste Decreto;

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 30 de junho de 2020.



Umberto Jefferson de Morais Lima
Prefeito Constitucional